



## **Resolução CONSEMA nº 369/2017**

Estabelece normas gerais para implantação de Programa Estadual para o controle de espécies exóticas invasoras e dá outras providências.

**O Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA**, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Estadual nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994, e;

**CONSIDERANDO** a competência do Conselho Estadual do Meio Ambiente, estabelecida no inciso I do artigo 5º da Lei Estadual nº 10.330, de 27 de dezembro de 1994, como órgão superior do Sistema, de caráter deliberativo e normativo, responsável pela aprovação e acompanhamento da implementação da Política Estadual do Meio Ambiente, bem como dos demais planos afetos à área;

**CONSIDERANDO** o artigo 8º da Convenção Internacional sobre Diversidade Biológica, que determina aos países signatários a adoção de medidas preventivas, de erradicação e de controle de espécies exóticas invasoras;

**CONSIDERANDO** o artigo 8º, incisos I, II, III e XII da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que estabelece atribuições ao Estado de implementar ações das Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente, de exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições e de exercer o controle da produção, comercialização, emprego de técnicas métodos e substâncias que comportem o risco para a vida, qualidade de vida e o meio ambiente;

**CONSIDERANDO** o artigo 185 do Código Estadual do Meio Ambiente, que atribui ao Estado a competência de manutenção da biodiversidade pela garantia dos processos naturais que permitam a preservação dos ecossistemas;

**CONSIDERANDO** a Resolução CONABIO nº 05, de 21 de outubro de 2009, que institui a Estratégia Nacional sobre Espécies Exóticas Invasoras; e a necessidade de implementação de instrumento semelhante na esfera Estadual;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica e que, em seu artigo 3º, inciso VIII, alínea "a", considera de interesse social as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, entre elas a erradicação de espécies exóticas invasoras;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que define, no inciso IX, do artigo 3º, das Disposições Gerais, como de interesse social: "a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas";

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Estabelecer normas gerais para implantação de Programa Estadual para Controle de Espécies Exóticas Invasoras com objetivo de promover condutas para prevenir a introdução de espécies exóticas invasoras e empreender ações para controlar ou erradicar aquelas que já se encontram instaladas no Estado.



**Parágrafo único.** Cada espécie exótica invasora, seja de fauna ou de flora, terá normas e ações específicas no Programa Estadual de que trata o caput.

**Art. 2º** No desenvolvimento e concepção do Programa deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

- I. Dar prioridade para as ações de prevenção de introdução de espécies exóticas invasoras no Estado;
- II. Elaborar ações intersetoriais, interinstitucionais e multidisciplinares, onde ações de prevenção, erradicação, controle e monitoramento são fundamentais e exigem o envolvimento e a convergência de esforços dos diferentes órgãos dos governos federal, estadual e municipal envolvidos no tema, além do setor empresarial e das organizações não governamentais;
- III. Atuar ativamente em prol da conservação da biodiversidade nativa do Estado;
- IV. Priorizar ações estratégicas nas áreas naturais protegidas para o controle da disseminação das espécies exóticas em Unidades de Conservação;
- V. Incentivar a produção de conhecimento científico e ações de monitoramento das espécies exóticas invasoras;
- VI. Dar ampla visibilidade para divulgação das informações sobre as espécies exóticas invasoras como forma de sensibilização pública e alerta para riscos, integrando também o tema nas ações educacionais e de capacitação técnica interinstitucional;
- VII. Considerar as diretrizes da Estratégia Nacional de Espécies Exóticas Invasoras;

**Art. 3º** O Programa Estadual será constituído pelos seguintes componentes:

- I. coordenação e integração institucional, visando a cooperação dos principais agentes públicos e privados envolvidos com o controle das espécies exóticas invasoras;
- II. prevenção e detecção precoce, visando o estabelecimento de sistemas de identificação antecipada;
- III. monitoramento, controle ou erradicação, com foco especial nas unidades de conservação;
- IV. capacitação técnica e pesquisa, objetivando o aperfeiçoamento da base legal, definição das competências institucionais e fortalecimento das estruturas institucionais;
- V. educação e informação pública, para publicizar a problemática, impactos e o que as pessoas podem fazer para mitigar o problema relacionado às espécies exóticas invasoras;
- VI. estrutura legal e políticas públicas, onde poderão ser propostos, definidos e atualizados os marcos legais que subsidiem os trabalhos a serem implementados para a realização do controle de invasões biológicas.

**§1º.** Cada componente do Programa será detalhado em ações para sua implementação.



§2º. Os componentes do programa vinculados a erradicação e controle deverão abranger as espécies exóticas invasoras detalhadas na lista das espécies exóticas invasoras estabelecidas em Portaria da Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMA.

§3º. O CONSEMA poderá estabelecer critérios para a atualização da lista das espécies exóticas invasoras;

**Art. 4º** O Programa será coordenado pela Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMA, que organizará a rede de colaboradores para a sua construção, execução, avaliação e atualização.

§1º. Quando o programa tratar de espécies exóticas invasoras consideradas de relevância econômica, a rede de colaboradores que trata o caput deverá incluir representantes do setor produtivo.

§2º. O CONSEMA poderá sugerir a inclusão de colaboradores à rede de que trata o caput.

**Art. 5º** As normas e procedimentos específicos para controle ou erradicação de cada espécie exótica invasora poderão ser detalhadas em Resoluções específicas deste Conselho.

**Parágrafo único.** Nos casos em que as normas e procedimentos de que trata o *caput* sejam aplicáveis em Unidade de Conservação, deverá ser ouvido o seu Conselho.

**Art. 6º** A Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMA apresentará, na última reunião ordinária do CONSEMA de cada ano, o relatório sobre a implementação das ações e os resultados do programa.

**Art. 7º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2017.

Maria Patrícia Mollmann  
Presidente do CONSEMA  
Secretária Adjunta do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

**Publicado no DOE do dia 21/12/2017  
Proc. nº: 17/0500-0001578-3**